



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 830

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 772, de 03.11.82, que estabeleceu novos percentuais para o cálculo do rendimento real produzido por títulos de crédito com correção monetária prefixada, o item 19-7-3-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Passivas – 3

1 - A captação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, através da colocação de letras de câmbio de seu aceite, é feita a taxas de mercado.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento não pode participar de operações de redesconto, mesmo como simples coobrigada.

3 - Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, os rendimentos reais produzidos por letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, com correção monetária prefixada.

4 - Para efeito da tributação de que trata o item anterior, o valor dos rendimentos reais produzidos por letras de câmbio é apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal do título de: (*)

a) até 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 8% (oito por cento);

b) 360 (trezentos e sessenta) a 539 (quinhentos e trinta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 6% (seis por cento);

c) 540 (quinhentos e quarenta) a 719 (setecentos e dezenove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 4,5% (quatro e cinco décimos por cento);

d) 720 (setecentos e vinte) ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão - 3,5% (três e cinco décimos por cento).

5 - Para efeito de incidência de Imposto de Renda na fonte, a alíquota de tributação é sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o "rendimento real" apurado de acordo com o disposto no item anterior.

6 - Na hipótese de ser feita nova negociação do título por pessoa jurídica, por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, o Imposto de Renda é retido na fonte pela diferença, mediante a utilização do procedimento estabelecido nos itens 3, 4 e 5 e de acordo com o prazo original da letra de câmbio.

7 - O Imposto de Renda é considerado ônus do adquirente e é retido na fonte, pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, por ocasião da primeira negociação.

8 - A falta de retenção e de recolhimento do imposto, na forma prevista nos itens anteriores, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento à multa de 15% (quinze por cento) do valor do título.

9 - Os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, com prazos de vencimento não inferiores a 12 (doze) meses, sujeitas a correção monetária com base nos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são tributados na fonte, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos de emissão:

Prazos de emissão	<u>Alíquota</u>
a) inferior a 24 meses	30%

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Passivas – 3

b) de 24 a 60 meses	25%
c) de 60 meses ou mais	20%

10 - Na captação de recursos através da colocação de letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, deve ser observado o seguinte:

a) para os títulos com prazo de 180 (cento e oitenta) dias a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da emissão, pode ser utilizada correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) para os títulos com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da emissão, é sempre utilizada a correção monetária idêntica à das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

11 - Nos financiamentos com correção monetária prefixada, concedidos ao consumidor ou usuário final e realizados na forma prevista nas alíneas "a" e "b" do item 19-7-2-3, admitir-se-á que as letras de câmbio correspondentes, com correção monetária prefixada, sejam emitidas a prazo de até 36 (trinta e seis) meses.